



**PARECER Nº 001 DE 2015. - CDC**

**Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei Nº 201, de 2015, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito, a fixar placa contendo informações sobre a não aceitação, no âmbito do Distrito Federal".**

**AUTOR: Deputado Agaciel Maia**

**RELATOR: Deputado Joe Valle**

**I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Agaciel Maia, o Projeto de Lei nº 201, de 2015, o qual obriga estabelecimentos comerciais de todos os ramos que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito a manter afixada, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação dessas formas de pagamento, conforme estabelecido no art. 1º.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que a placa deverá ter dimensões de, no mínimo, 21 cm de largura e 29,7 cm de altura, tamanho da folha A4.

O art. 2º dá ao Poder Executivo a responsabilidade de adotar medidas para penalizar a inobservância da Lei: advertências e multas.

Segue cláusula única que estabelece a vigência e a revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor destaca que o objetivo da proposição é informar os consumidores sobre a não aceitação de pagamento, por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito, nos estabelecimentos comerciais da cidade que adotam essa prática. Destaca, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor determina, como direito básico do consumidor, o acesso a informações adequadas sobre diferentes produtos e serviços, características, quantidade e preço, entre outros.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



O Projeto foi lido em 3 de março de 2015 e encaminhado a esta Comissão de Defesa do Consumidor para análise de mérito; posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa a medida de proteção e defesa do consumidor, ao tornar obrigatória a afixação de placa divulgando condições restritivas de pagamento. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Defesa do Consumidor, de acordo com o art. 66, inciso I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

As relações de consumo são frequentemente desiguais, pois, de um lado, encontra-se o produtor, distribuidor e comercializador de produtos e serviços e, de outro, aquele que precisa desses produtos e serviços. Para equilibrar essa relação em favor do consumidor é que a Constituição Federal de 1988 contemplou alguns dispositivos. O art. 5º, inciso XXXII, determina que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”; no Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, está contemplado o seguinte:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

.....  
*V - defesa do consumidor;* (grifo nosso)

Ainda na Constituição Federal, exemplo da importância que os constituintes destinaram ao tema, no Título X, Ato das Disposições Constitucionais, o art. 48 estabeleceu ao Congresso Nacional, prazo de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, para elaborar o Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Assim, foi aprovada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de garantir a proteção ao consumidor, definido na Lei como sendo “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (art. 2º).

O CDC, em seu art. 6º, estabelece os direitos do consumidor, entre os quais destacamos:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*  
*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade,*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



*características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)*

***IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;***

.....

*X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.*

Além disso, o art. 7º estabelece que "os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade".

Assim, o CDC institui como direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços e sobre preços, além de proteção contra práticas comerciais abusivas e desleais no fornecimento de produtos e serviços. É nesse contexto que se insere o Projeto em comento, ao pretender obrigar os estabelecimentos comerciais que não aceitam cheques ou cartões de crédito/débito a afixarem placa contendo essa informação.

Na análise de mérito de uma proposição, é preciso considerar a necessidade, a oportunidade e a viabilidade do projeto. Do ponto de vista dos dois primeiros requisitos, é clara a importância de explicitar, por meio de lei, a obrigação do estabelecimento de informar, além dos preços, as formas de pagamento de que o consumidor deve dispor para adquirir o produto ou serviço.

Os estabelecimentos devem afixar, em local visível, os preços dos produtos e serviços oferecidos, bem como as possíveis formas de pagamento, para que as informações fiquem ostensivamente expostas de forma clara, precisa, legível e correta, não sendo capaz de induzir o consumidor a erro.

A legislação brasileira não obriga ninguém a receber pagamento por meio de cheques ou cartões de crédito, excetuando-se o realizado em moeda corrente, que deve ser obrigatoriamente aceita em pagamento, conforme disposto no art. 43 da Lei das Contravenções Penais, o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 e no art. 39, inciso IX, do CDC. De qualquer forma, cabe aos estabelecimentos dar publicidade sob as formas de pagamento que são aceitas.

Em vários casos, a falta de informação ou as informações inadequadas podem causar grandes constrangimentos aos consumidores. Um exemplo disso ocorre quando, em alguns estabelecimentos que não aceitam cartão de crédito (sem informação clara disso), o cliente entra, consome e, somente no momento em que vai efetuar o pagamento, é surpreendido com a recusa de que possa fazê-lo por meio de cartão de crédito. Por esse, entre outros motivos, deve ser obrigatório aos estabelecimentos fornecerem informações adequadas aos consumidores. O Projeto em comento preenche, portanto, uma lacuna na legislação que visa à proteção do consumidor.



Em relação ao terceiro aspecto a ser analisado quando se trata de mérito, a viabilidade, consideramos que não há impedimentos para que o Projeto prospere, uma vez que preenche os requisitos necessários a uma proposição de iniciativa do Legislativo.

As adequações cabíveis relativas à técnica legislativa e redação ficam a cargo da análise da Comissão de Constituição e Justiça. Entretanto, consideramos necessário realizar uma adequação no dispositivo relativo às sanções em caso de descumprimento da norma, vinculando-as àquelas estabelecidas no CDC. Em função disso, apresentamos a Emenda modificativa do art. 2º.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 201, de 2015, quanto ao mérito, com a Emenda modificativa, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

2015.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE  
*Presidente*

  
DEPUTADO JOE VALLE  
*Relator*